



# Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

## LEI COMPLEMENTAR nº 34/2009.

**EMENTA:** Altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olinda instituído pela Lei 5337/2002 e suas posteriores alterações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, decreta

E eu sanciono a presente Lei.

Olinda, 19 de março de 2009,

*Renildo Vasconcelos Calheiros*  
RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

Prefeito

### TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OLINDA

#### CAPÍTULO ÚNICO DO CUSTEIO

**Art. 1º.** O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadorias e pensões na forma da Lei Complementar 014/2002 e posteriores alterações efetuadas pela Lei Complementar 023/2004.

**Art. 2º.** Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olinda, dispondo acerca do seu plano de custeio.

**Art. 3º.** O plano de custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olinda será financiado mediante recursos provenientes dos órgãos empregadores, autarquias e fundações públicas e das contribuições sociais obrigatórias do servidor público ativo titular de cargo efetivo e aposentado conforme determina a Lei Complementar 023/2004 no seu art. 9º e art.11º, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

**Art. 4º.** O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olinda será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.



# Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

**Parágrafo único.** A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por empresa ou profissional de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

## Seção I Das Contribuições

**Art. 5º.** A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre as remunerações de contribuições de que trata o art. 30 da Lei Complementar 014/2002 e alteração efetuada pela 023/2004, inclusive sobre o abono anual, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

**Parágrafo único.** As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

**Art. 6º.** Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11% (onze por cento) nos termos dos art. 9º e art. 11 da Lei Complementar 023/2004.

**Parágrafo único.** Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme determinado no §21 do art. 40 da Constituição Federal implantado pela EC 47/2005.

**Art. 7º.** A alíquota de contribuição do Município corresponderá a 11% (onze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade de que trata o art. 30 da Lei Complementar 014/2002 e posterior alteração efetuada pela Lei Complementar 023/2004, inclusive sobre o abono anual.

**§ 1º** A incidência da alíquota de que trata o caput deste artigo, para aposentados e pensionistas, cujas aposentadorias e pensões tenham sido concedidas após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 se dará sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.



# Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

**§ 2º** A incidência da alíquota de que trata o caput deste artigo, para aposentados e pensionistas, cujas aposentadorias e pensões tenham sido concedidas antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º e parágrafos, se dará sobre o valor dos benefícios que ultrapassar 50% (cinquenta por cento) a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

**§ 3º** O Município aportará mensalmente, para cobertura do custo suplementar, contribuição adicional de 6,13% (seis vírgula treze por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

**§ 4º** A contribuição adicional poderá ser revista anualmente por lei, conforme revisão atuarial anual.

**§ 5º** A contribuição dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 8º.** Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir de 01/01/2009, considerando o último parecer atuarial emitido.

**Parágrafo único.** O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no art. 5º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no art. 6º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, prevista no art. 7º e seu parágrafo único, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial;

VI – do produto da alienação de bens transferidos pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII – do produto das aplicações financeiras e investimentos realizados com recursos do seu patrimônio;

VIII – demais dotações previstas no orçamento municipal.





# Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

**Art. 9º.** Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 31/12/2008, considerando o último parecer atuarial emitido.

**Parágrafo único.** O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no art. 5º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no art. 6º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, prevista no art. 7º e seu parágrafo único, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo;

V – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VI – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII – de doações e legados;

VIII – de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas às normas da legislação federal regente;

**Art. 10.** Quando as despesas previdenciárias do grupo de segurados admitidos até 31/12/2008 forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 5º e 6º e das contribuições previstas no art. 7º, será efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão com os recursos oriundos dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro.

**Parágrafo único.** Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município assumirá a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

**Art. 11.** À exceção do disposto no inciso VIII do art. 9º é vedada a transferência de recursos entre o Fundo Previdenciário Financeiro e o Fundo Previdenciário Capitalizado.





# Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

## Seção II Dos Recursos Garantidores

**Art. 12.** As contribuições previdenciárias dos segurados, dos pensionistas, do Município, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de que trata o art. 13.

**§ 1º** As contribuições e os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**§ 2º** As receitas do Fundo Previdenciário Capitalizado de que trata o art. 8º serão depositadas em conta distinta das receitas do Fundo Previdenciário Financeiro, de que trata o art. 9º.

**§ 3º** As aplicações financeiras dos recursos de que trata o *caput* atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

## Seção III Das Despesas Administrativas

**Art. 13.** O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

**Parágrafo único.** Eventuais sobras do valor referido no *caput* constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante das reservas não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior.

## Seção IV Dos Registros Administrativos, Financeiros e Contábeis

**Art. 14.** O Município manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterá:

- I – nome;
- II – matrícula;
- III – remuneração de contribuição mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e pensionista;
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

**Parágrafo Único.** Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.





# Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

**Art. 15.** O Regime Próprio de Previdência Social observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

**Parágrafo único.** A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

**Art. 16.** Revogam-se as Leis 5337/2002 de 30 de setembro de 2002, 5424/2004 de 03 de novembro de 2004 e 5580/2007 de 12 de dezembro de 2007.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 1º.** O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

**Art. 2º.** Até que possam ser regularmente exigidas as contribuições de que tratam os artigos 5º, 6º e 7º permanecem devidas as alíquotas previdenciárias estabelecidas pelo artigo 8º da Lei Complementar 023/2004 de 08 de julho de 2004, artigo 1º, § 1º e § 2º da Lei 5424/2004 de 03 de novembro de 2004, e artigo 1º da Lei nº 5580/2007 de 12 de dezembro de 2007, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

**Casa Bernardo Vieira de Melo**, em 19 de março de 2009.

**MARCELO DE SANTANA SOARES**  
Presidente

**ALEXANDRE MARANHÃO**  
1º Vice-Presidente

**IZAEL DJALLMA DO NASCIMENTO**  
2º Vice-Presidente

**JONAS RIBEIRO**  
1º Secretário

**ALGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA**  
2º Secretário

gb